



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720218/2015-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.057 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 05 de junho de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente IMOBILIARIA DINIZ LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise de todos os documentos, em especial os Requerimentos de Revisão de Dívida Ativa, trazidos pelo Contribuinte (fls. 47-88), e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se: (i) todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção (fl. 5) restaram quitados após os Requerimentos deferidos em 25/01/2016; e (ii) se o pagamento de algum desses débitos ocorreu após a data de 06/02/2015, termo final para regularização neste ano-calendário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47 a 88) interposto contra o Acórdão nº 03-70.375, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 35 a 39), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2015 OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio " Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 05 (data de registro em **10/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **26/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) abaixo relacionados; os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

1. débito de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (código 1804) nº de inscrição 80613053149-93, constante do processo nº 10860.501751/2013-03 e, 2. débito de **IRPJ** (código 3551) nº de inscrição 80213023530-77, constante do processo nº 10860.501752/2013-40.

Cientificada dessas pendências a pessoa jurídica interessada teve protocolada em **13/02/2015** a manifestação de inconformidade de fl. 03 protestando, em síntese, que os débitos estão sendo objetos de 'Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e Extinção da Dívida Ativa', conforme protocolos que menciona em sua defesa.

Apresenta documentos e solicita o seu enquadramento no Simples Nacional. " Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que os débitos fiscais que obstaram a sua opção haviam sido pagos tempestivamente e foram objetos de pedido de revisão deferido pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples foi obstada pela suposta existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, no termo final do prazo para a realização da opção.

Já em sede de Manifestação de Inconformidade alegou a Contribuinte que tais débitos haviam sido quitados em momento anterior ao final do prazo e por equívoco teriam sido inscritos em dívida. Igualmente informou que já teria providenciado o pedido de revisão junto à PGFN e estaria aguardando análise.

Por sua vez, a decisão de piso considerou que o pedido de revisão por si só não possuía o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto indeferiu a Manifestação, vez que à época do julgamento os requerimentos ainda pendiam de resposta.

Já em Recurso Voluntário, a contribuinte traz que a PGFN deferiu todos os seus Pedidos de Revisão, reconhecendo que os débitos que obstaram a opção haviam realmente sido quitados em data anterior ao fim do prazo para regularização.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso obter a confirmação de que todos os débitos que fundamentaram a negativa à opção não só foram considerados quitados pela PGFN, mas que o adimplemento também tenha ocorrido antes da data final para a Opção.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise de todos os documentos, em especial os Requerimentos de Revisão de Dívida Ativa, trazidos pelo Contribuinte (fls. 47-88), e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se: (i) todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção (fl. 5) restaram quitados após os Requerimentos deferidos em 25/01/2016; e (ii) se o pagamento de algum desses débitos ocorreu após a data de 06/02/2015, termo final para regularização neste ano-calendário.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10860.720218/2015-01
Resolução nº **1001-000.057**

S1-C0T1
Fl. 5

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator